



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do FGTS nas áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura.

Autor: Deputado IRAJÁ ABREU

Relatora: Deputada MOEMA GAMACHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 8.036, de 2014, altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para restringir a aplicação dos recursos do Fundo de Garantir do Tempo de Serviço (FGTS) nas áreas de saúde, saneamento, habitação e infraestrutura, ressalvados os investimentos aprovados durante a vigência do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS).

Ademais, propõe a extinção do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FI-FGTS), criado pela Lei nº 11.941, de 20 de junho de 2007, determinando a devolução integral e imediata dos recursos ainda não aplicados às contas vinculadas.

Por fim, o PL em apreço traz dispositivos que revogam a alínea “i” do inciso XII do art. 5º, bem como os incisos XII e XVII e os parágrafos 6º e 7º do art. 20, todos da Lei nº 8.036, de 1990.

Para justificar a proposição, o autor argumenta ser preocupante a aplicação de recursos do FGTS em destinações distintas da vocação inicial, ou seja, financiamento de saneamento básico, infraestrutura e moradia popular.

O modo de aplicação dos recursos do FGTS, aí incluídos os integrantes do FI-FGTS, expõem, segundo o autor, o capital do trabalhador a risco desnecessário.

A proposição foi inicialmente distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



Na CTASP, recebeu, a princípio, parecer pela rejeição, amparado no fundamento de que o investimento de recursos do FI-FGTS em setores estratégicos, a partir de processos e garantias adequadas, gera emprego e impulsiona a economia do País. Nesse passo, extinguir o FI-FGTS seria abrir mão de importante mecanismo de defesa do emprego e do próprio trabalhador.

Em que pese a apresentação de tais argumentos, o parecer foi devolvido ao relator da matéria na CTASP, o Deputado Benjamin Maranhão, para revisão. Do fato, originou-se novo parecer, agora pela aprovação da proposição.

Em nova fundamentação, o relator argumentou que o patrimônio pessoal dos trabalhadores tem se tornado ferramenta financeira a serviço de grandes empresas e que “o patrimônio do FGTS não deve buscar novas alternativas de investimento mais rentáveis em detrimento da segurança do patrimônio individual dos trabalhadores.”

Alegou ainda que empréstimos feitos por empresas do setor energético e logística, algumas do empresário Eike Batista, expuseram a fragilidade dos investimentos realizados pelo FI-FGTS.

Em Plenário, foi apresentado e aprovado o Requerimento de Redistribuição nº 2.925/2015, do Deputado Júlio Lopes, por meio do qual foi solicitada a revisão de despacho inicial do PL nº 8015/2014, para que a Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), por ele presidida à época, apreciasse o mérito da proposição.

Atualizado o despacho, o PL nº 8.015, de 2015, foi distribuído a esta CDU, onde, após encerrado o prazo, não recebeu emendas.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva e tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Observa-se que a proposição em tela, bem como a aprovação da matéria na CTASP, ampara-se no temor de que os recursos do FI-FGTS estejam sendo mal investidos e sujeitando o patrimônio do trabalhador a riscos desnecessários. Entende-se, no entanto, que tal temor não possui razão de existência.

Os mecanismos de funcionamento e investimento do FI-FGTS foram bastante esclarecidos pela Caixa Econômica Federal (CEF), por ocasião de audiência pública realizada na CTASP, em 7/10/2015, para discutir o mérito do PL nº 8.015, de 2014.



Na oportunidade, a CEF, gestora e administradora do FI-FGTS, trouxe informações de grande valia para análise dessa matéria. A seguir, faz-se breve resumo dos principais esclarecimentos prestados.

1. A CEF, quando foi designada para gerir e administrar o FI-FGTS, já possuía grande expertise no ramo, na medida em que administra mais de 440 fundos de investimentos, com aproximadamente 1,5 milhão de cotistas, sendo a 4ª maior no ramo.

2. Em avaliações internacionais, a CEF recebeu selo de altíssimo nível para seus processos de gestão de fundos de investimentos.

3. Os recursos do FI-FGTS não integram a conta dos trabalhadores, mas do patrimônio do FGTS. A CEF conhece a importância e visibilidade do fundo e lhe dispensa criteriosa atenção.

4. A CEF é, constantemente, submetida a auditorias que analisam os processos de tomadas de decisão, de alocação e acompanhamento de investimentos realizados. As auditorias são realizadas, tanto pela própria CEF, quanto por órgãos de governo, como Tribunal de Contas da União (TCU), Controladoria Geral da União (CGU) e empresas de auditoria independente, como a *Pricewaterhouse Coopers* (PwC).

5. **O FI-FGTS não empresta dinheiro a empresas de infraestrutura, mas sim aporta recursos para projetos capazes de desenvolver setores estratégicos para o País.** Assim, o recurso do fundo não pode ser direcionado a empresa e lá ser utilizado no abatimento de dividendos, por exemplo. O FI-FGTS financia projetos que possam, efetivamente, alavancar a capacidade do setor o qual integra.

6. Os setores em que o FI-FGTS pode investir, por meio do financiamento de projetos incrementadores da capacidade produtiva nacional, são: **portos, rodovias, hidrovias, ferrovias, energia, saneamento, habitação e aeroportos.**

7. O Conselho Curador do FI-FGTS tem, entre suas funções, a de aprovar políticas de investimentos, de aprovar prioridades de investimentos e de estabelecer a dinâmica do Comitê de Investimentos.

8. O Comitê de Investimentos toma a decisão final sobre os investimentos do FI-FGTS e o faz de modo soberano, por maioria absoluta de votos.

9. O Comitê de Investimentos é composto por doze membros, representantes do Governo Federal, da CEF, da sociedade civil (Força Sindical, Central Única dos Trabalhadores e União geral de Trabalhadores) e das entidades patronais (Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Transporte e Setor Financeiro).



10. Não existe decisão monocrática no âmbito do FI-FGTS. Antes do Comitê de Investimento, a proposta de investimento passa por Comitês de Seleção, que analisam a conformidade das propostas com as regras vigentes.

11. Aprovados nos comitês de seleção, os projetos seguem ao Comitê de Investimento na forma de um Relatório de Oportunidade Prévia de Investimento, em que são descritos o proponente, os sócios, a análise da CEF sobre perspectivas do setor e do investimento, do impacto social e as condições iniciais da proposta.

12. No Comitê, caso se decida pela realização do investimento, são contratados consultores externos para auxiliar no processo de investimento efetivo. As consultorias envolvem a realização de diligências para detalhar diversos aspectos sobre o projeto (engenharia, meio ambiente etc.), incluindo sua análise de risco.

13. Investir em projetos de infraestrutura é investir em ativos de risco, haja vista o tempo de maturação exigido aos projetos, bem como os riscos inerentes à atividade empresarial. Tudo isso obriga os gestores a tentar blindar o máximo possível os ativos que serão investidos. Em que pese o esforço de blindagem, é impossível evitar por completo os insucessos. Insucessos integram a atividade de investimento, aqui e em qualquer lugar do mundo. **O importante é que os ativos que operem abaixo do esperado sejam devidamente compensados por aqueles que operam acima, sendo possível, ao final, entregar a rentabilidade esperada pelo cliente.**

14. O FI-FGTS, apesar de ser um fundo de infraestrutura, ter quase 50% dos ativos alocados em ativos de participação acionária e ter marcação conservadora, **tem rendido acima da meta de rentabilidade (benchmark), que é a Taxa referencial (TR) mais 6%.**

15. A geração de empregos por meio dos projetos financiados pelo FI-FGTS é fator que passa por verificação. As empresas precisam **comprovar** quantos empregos foram gerados.

16. Os investimentos (cerca de R\$ 29 bilhões de reais) alocados desde 2009 já geraram mais de 580 mil empregos. Considerando a remuneração média desses empregos, bem como as contribuições dos trabalhadores e empregadores ao FGTS, é muito provável que o recurso dado pelo FGTS ao FI-FGTS já tenha retornado por meio das contribuições adicionais. Além, claro, da rentabilidade do fundo.

17. Desde 2008, os investimentos do FI-FGTS nos setores elegíveis geraram os seguintes resultados:

- 19% da capacidade energética instalada no país em energia tem investimento do FI-FGTS;



- Os recursos FI-FGTS proporcionaram **ligação elétrica para mais de 5 milhões ligações domiciliares e construção de mais de 4 mil linhas de transmissão;**
- Metade da malha ferroviária do País tem investimentos do FI-FGTS;
- Das rodovias concessionadas, sejam elas federais ou estaduais, o FI-FGTS participou com o equivalente a 15%;
- 6% de toda a capacidade de carga dos portos do País tem investimentos do FI-FGTS; e
- No setor de saneamento, cerca de dois milhões de domicílios foram atendidos e beneficiados por meio de recursos do FI-FGTS.

18. O FI-FGTS tem, portanto, significativa importância para a população, para o trabalhador, para a infraestrutura e para a economia nacional.

Das informações acima, observa-se que os investimentos do FI-FGTS seguem processos pautados pela transparência e boa governança, motivo pelo qual não procedem os argumentos de que os recursos do fundo tem se prestado a atender interesses particulares de grandes empresas.

Ao contrário, os resultados do FI-FGTS mostram que o fundo tem obtido sucesso em trazer rentabilidade e significativos avanços para a capacidade produtiva do país, por meio do investimento em projetos de infraestrutura em setores extremamente estratégicos.

No que tange à matéria afeta a esta CDU, é indubitável que o avanço da capacidade produtiva e o aquecimento da economia, originados pelo FI-FGTS, são de extrema importância para o desenvolvimento regional e urbano.

Não há que se falar em desenvolvimento sem investimento em setores de infraestrutura. Os investimentos realizados pelo FI-FGTS são essenciais à integração do país, à geração de emprego e renda e à alavancagem da economia, especialmente no atual momento, marcado pela crise financeira.

Seria, portanto, de grande prejuízo para o País, qualquer modificação tendente a restringir ou extinguir o FI-FGTS. Se os investimentos em infraestrutura são ainda insuficientes, a extinção do fundo tornará esse quadro ainda mais agudo, com graves consequências para o desenvolvimento nacional.

Embora todos os argumentos apresentados possam indicar um parecer pela rejeição do projeto, julgamos que isso tenha de recair apenas para o que concerne à extinção do FI-FGTS, sendo importante acolher uma das sugestões apresentadas pelo Autor, que é acrescer o tema da saúde – ao lado do saneamento, habitação popular e infraestrutura urbana – como uma das possibilidades de aplicações realizadas com recursos provenientes tanto do FGTS



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano

quanto do FI-GTS. É o que fazemos por intermédio do Substitutivo anexo, que foi composto a partir de sugestões colhidas após uma primeira manifestação acerca do assunto.

Desse modo, em vista dos argumentos aqui registrados, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 8.015, de 2014**, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputada MOEMA GAMACHO (PT/BA)
Relatora



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.015, DE 2014

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para determinar a aplicação dos recursos do FGTS nas áreas de saneamento, habitação popular e infraestrutura urbana e de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, para determinar a aplicação dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS nas áreas de saneamento, habitação, infraestrutura urbana **e de saúde** e ampliar a aplicação do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS para contemplar a área de **infraestrutura de saúde**.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....
I – Estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana **e de saúde** estabelecidas pelo Governo Federal;” (NR)

.....
...

“Art. 6º

.....



.....
...

IV – Acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana **e de saúde**, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF;

.....
....

VI – Subsidiar o Conselho Curador com estudos técnicos necessários ao aprimoramento operacional dos programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana **e de saúde**;

VII – definir as metas a serem alcançadas nos programas de habitação popular, saneamento básico, e infraestrutura urbana **e de saúde**. ” (NR)

.....
...

“Art. 7º

.....
.....
..

IV – Elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana **e de saúde** a serem financiados com recursos do FGTS; ” (NR)

.....
...

Art. 9º

.....
.....
....

§ 4º Os projetos de saneamento básico, e infraestrutura urbana **e de saúde**, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Desenvolvimento Urbano

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.491, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS, caracterizado pela aplicação de recursos do FGTS, destinado a investimentos em empreendimentos dos setores de aeroportos, energia, rodovia, ferrovia, hidrovia, porto, saneamento e **saúde**, de acordo com as diretrizes, critérios e condições que dispuser o Conselho Curador do FGTS. ” (NR)

Art. 4 O inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo seguinte:

“Art. 5º
.....
.....
....
XIII –
.....

j) fiscalizar e acompanhar os investimentos autorizados pela Comissão de Investimento do FI-FGTS. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputada MOEMA GRAMACHO (PT/BA)
Relatora